



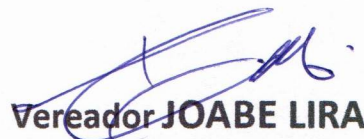
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Educação.**

Rio Branco, 07 de novembro de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o Vereador Samir Bestene.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>13 / 03 / 2026.</u></p> <p>Vereador Samir Bestene Relator</p>
--



PARECER N° 041/2026/CCJRF/CDHCCAJ/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 133/2025.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 133/2025, que “Regulamenta a publicidade e a comunicação mercadológica direcionada a crianças no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências”.

O projeto de lei em análise estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º estabelece a vedação à veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica dirigida diretamente a crianças em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, especificando locais como praças, parques, logradouros públicos, escolas e eventos culturais ou recreativos voltados ao público infantil.

O art. 2º define o que se considera publicidade infantil para os fins da lei, elencando recursos como o uso de linguagem infantil, efeitos especiais, trilhas sonoras de músicas infantis, personagens ou celebridades com apelo a esse público, promoção de brindes colecionáveis e apelos diretos ao consumo pela criança.

O art. 3º dispõe sobre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, prevendo advertência na primeira infração, multa de 10 a 100 Unidades Fiscais do Município em caso de reincidência, e suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado. O art. 4º atribui a fiscalização do cumprimento da norma aos órgãos municipais competentes, e o art. 5º estabelece a entrada em vigor da lei em noventa dias após sua publicação.

A proposição objetiva a proteção integral da criança frente ao processo de adultização precoce e ao consumismo induzido, tendo em vista a vulnerabilidade cognitiva e emocional do público infantil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 133/2025, por estar inserido no tema da proteção à infância e à juventude, se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



(art. 22, XXIX, art. 24, V, VIII e XV, art. 30, I e II, ambos da CF e arts. 10, I e II, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, a mesma é concorrente, não se inserindo, portanto, no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme rol constante do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 133/2025, alinha-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal,

A publicidade direcionada a esse público, que explora sua deficiência de julgamento, configura uma forma de exploração comercial.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990), em seu art. 37, § 2º, veda expressamente a publicidade abusiva, definindo-a, entre outras, como aquela que se prevalece da deficiência de julgamento e experiência da criança.

A Resolução n. 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) considera abusiva a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la ao consumo.

Técnica legislativa

Com o objetivo de adequar à técnica legislativa e bem como estar em conformidade com o ordenamento jurídico, procede-se ao **substitutivo integral**, em anexo, como medida mais adequada para garantir que a intenção da proponente se converta em uma norma clara, precisa, juridicamente sólida e plenamente exequível.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto, em sua essência, não cria despesas diretas para o erário municipal. A fiscalização e a aplicação das sanções, atribuídas aos órgãos competentes pelo art. 4º, inserem-se no exercício regular do poder de polícia da administração pública, a ser desempenhado pela estrutura já existente, sem necessidade de criação de novos cargos ou órgãos. A eventual arrecadação de multas, por sua vez, representará receita para o Município. Portanto, a



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



proposição não apresenta vício relacionado à criação de despesa pública sem a devida indicação da fonte de custeio.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 133/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026.


Vereador **SAMIR BESTENE**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 133/2025

Dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantil nos locais que especifica, no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança no âmbito do Município de Rio Branco, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado; e

II - publicidade direcionada à criança: aquela que, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, utiliza-se de aspectos como:

- a) linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- b) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- c) representação de criança;
- d) personagens ou apresentadores infantis;
- e) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- f) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- g) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e
- h) desenho animado ou de animação.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica com direcionamento à criança, nos termos do art. 2º, nos seguintes locais de uso público ou de acesso coletivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



I - logradouros públicos, incluindo praças, parques, terminais de transporte e vias públicas;

II - veículos do sistema de transporte público coletivo;

III - instituições de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas, inclusive em seus uniformes e materiais didáticos; e

IV - eventos, atividades recreativas ou culturais destinados ao público infantil, realizados em espaços públicos ou privados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração a esta Lei a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica em desacordo com o disposto no art. 3º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, progressivamente, às seguintes sanções, aplicadas em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB);
e

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até trinta dias.

§ 1º A sanção de multa será aplicada em caso de reincidência, que se configura pelo cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de advertência.

§ 2º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada em caso de cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de multa.

§ 3º Na aplicação da multa, a autoridade competente considerará a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e o porte do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções competem ao Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 133/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**, e na **Comissão de Educação**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 133/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2026.

Diretoria Legislativa